



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 15 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.244

Recurso nº 37.552 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1980

Recorrente ALMIR JOSÉ DA SILVA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - PASSIVO FICTÍCIO-
- SUPRIMENTOS : Mantida a tributação
 dessas parcelas na pessoa jurídica, o
 mesmo deve acontecer no processo decor-
 rente em nome do sócio, na proporção
 de sua participação no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por ALMIR JOSÉ DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
 selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
 recurso

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA
 SESSÃO DE: 15 ABR 1982 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
 SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
 NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (SU-
 PLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/051.535/81-05

RECURSO N.º: 37.552

ACÓRDÃO N.º: 101-73.244

RECORRENTE: ALMIR JOSÉ DA SILVA

R E L A T Ó R I O

ALMIR JOSÉ DA SILVA, com domicílio fiscal em Juiz de Fora, MG, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda relativamente aos exercícios de 77, 78, 79 e 80.

A tributação em questão decorre do procedimento iniciado contra a MINAS CAFÉ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. da qual o recorrente era sócio e onde foram tributados os suprimentos de caixa de origem não comprovadas nos exercícios de 77 a 80, o passivo fictício relativo ao Ex. de 80 e glosadas as despesas com o pagamento de juros a sócios por conta dos suprimentos que teriam efetuado.

Através do Acórdão 101-73.153 essa 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes manteve a tributação das parcelas acima mencionadas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A manutenção da tributação dos suprimentos de origem não comprovada na pessoa jurídica justifica a tributação desses suprimentos na pessoa física do sócio que os realizou, na proporção em que foram efetuados, a saber:

a. Ex. de 1977.....	85.000	(50%)
b. Ex. de 1978.....	180.000	(50%)
c. Ex. de 1979.....	877.500	(75%)
d. Ex. de 1980.....	262.108	(50%)

Quanto ao passivo fictício, a sua tributação na pessoa física dos sócios foi feita em função da participação no capital na data de 31.12.79.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto por negar provimento ao recurso apresentado.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.